



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000298/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.210 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PIRAJUBA – PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Ao de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados a empresa afronta ao disposto no artigo 30, inciso I, alíneas “a” da Lei 8.212/91, sujeitando-se à aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 30, inciso I, alíneas “a” da Lei 8.212/91, em razão do contribuinte ter deixado de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de arrecadar as contribuições de vereadores e servidores nomeados para exercer cargos comissionados, no período de 01/2005 a 12/2007.

Inconformados com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso trazendo as mesmas alegações de defesa, que em síntese são:

Preliminarmente alega ter ocorrido a decadência quinquenal.

Que a Lei 10.887/2004 é a conversão da MP 167/04 que alterou a Lei 8212/91, que não constava em seu art. 12 de seu texto originário que o exercente de mandato eletivo seria considerado segurado do INSS desde que não vinculado a regime próprio.

Afirma que a Lei Municipal 899/94 instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Pirajuba, de natureza estatutária, sendo certo que os vereadores Eder Borges de Souza, Necime Antônio dos Santos, Antunino Antônio Machado, Marco Antônio de Almeida, Maria das Graças Franco de Souza, são servidores públicos efetivos do Município de Pirajuba e segurados obrigatórios do IPREMP. Já o vereador Ivaldo Antônio Castro Filho prestava serviço à empresa vinculada ao regime próprio de previdência.

Com relação ao servidor João Adalberto de Andrade possuía mais de um vínculo empregatício e já recolhia contribuições pelo teto do salário de contribuição.

Também informa que com relação ao vereador Juarez Francisco Teixeira, este estaria cadastrado com o NIT errado e por este equívoco será necessária uma retificação nas GFIP's.

Insurge-se contra a responsabilização pessoal dos agentes públicos e requer a procedência do recurso para cancelar o débito ora rebatido.

Os autos foram baixados em diligência através da Resolução 2401-000.244 da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária para esclarecimento acerca do julgamento final das autuações 37.257.913-2; 37.257.914-0 e 37.257.915-9 referentes à obrigação principal conexa a esta autuação.

Em resposta a fiscalização informou o seguinte:

- Processo 10650.000300/2010-78 (Debcad 37.257.913-2): Crédito tributário mantido totalmente pela DRJ, tendo o contribuinte já liquidado o débito.

- Processo 10650.000301/2010-12 (Debcad 37.257.914-0): Crédito tributário mantido parcialmente pela DRJ (considerou decaído as competências 01/2005 a 11/2005), tendo o contribuinte parcelado o saldo remanescente do débito.

Processo nº 10650.000298/2010-37
Acórdão n.º **2403-002.210**

S2-C4T3
Fl. 200

- Processo 10650.000302/2010-67 (Debcad 37.257.915-9): Credito tributário mantido parcialmente pela DRJ (considerou decaído as competências 01/2005 a 11/2005), tendo o contribuinte parcelado o saldo remanescente do debito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, a presente autuação versa sobre descumprimento de obrigação acessória, sendo certo que o mérito das questões trazidas dizem respeito aos lançamentos efetuados relativos à obrigação principal.

Após a diligência solicitada pela 1ª Turma da 4ª Câmara, veio aos autos a informação de que os processos referentes à obrigação principal foram julgados pela primeira instância, tendo o contribuinte quitado e parcelado os débitos lançados.

Á seguir, transcrevemos a ementa dos referidos processos:

- Processo: 10650.000300/2010-78

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2010

Debcad: 37.257.913-2

PREVIDENCIARIO. INFRAÇÃO. GFIP. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

- Processo 10650.000301/2010-12

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/01/2

014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Debcad: 37.257.914-0

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VEREADORES VINCULADOS A RPPS EXERCÍCIO CONCOMITANTE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

- Processo 10650.000302/2010-67

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Debcad: 37.257.915-9

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. VEREADORES VINCULADOS A RPPS' EXERCÍCIO CONCOMITANTE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a

remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e ara o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Desta forma, a presente autuação deve seguir a decisão contida nos autos das obrigações principais, razão pela qual as argumentações da recorrente não merecem prosperar.

Ante ao exposto, Voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa.